



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELO
.....

Sessão de 13 de dezembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 102-24.726

Recurso nº 56.780 - IRPF - EX: 1988

Recorrente MARY DOMITILIA THOMAS DE ANDRADE SERRA

Recorrid DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGO NO EXTERIOR - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE APÓS EXIGÊNCIA - Insubsiste espontaneidade - requisito insito à retificação após a notificação-, não podendo o contribuinte, em seu benefício, obtê-la, objetivando cobrir omissão de manifestação a respeito de benefício fiscal não pleiteado oportunamente.

Embora o imposto pago ao Estado Federal dos Estados Unidos da América possa ser compensável com o devido no Brasil-quando existentes a reciprocidade de tratamento e acordo tributário em vigor o que autoriza o art. 90 do RIR/80, segundo a inteligência que lhe tem emprestado a jurisprudência deste Conselho (verbi gratia, Ac. 1º CC. 102-20.854/84), é o balanceamento do mesmo tipo de imposto, mas não encargos fiscais de natureza diversa.

Recurso conhecido, mas não provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARY DOMITILIA THOMAS DE ANDRADE SERRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1989.


JACINTO DE MEDEIROS CALMON

PRESIDENTE


HARDY SILVA

- RELATOR

VISTO EM


GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 15 FEV 1990 v.v.

ZENDA NACIONAL

Pãrticiparam, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: César da Silva Ferreira, Waldevan Alves de Oliveira, Manoel Alves Arruda Filho, João Batista Gruginski e Humberto Barbosa de Castro. Ausente o Conselheiro Aldovrando Teles Torres, por motivo justificado.

Acórdão nº 102-24.726

R E L A T Ó R I O

A contribuinte sofreu a glosa em sua declaração de rendimentos, exercício de 1988, ano-base 1987, referente ao abatimento de despesas médicas, que do valor de Cz\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos cruzados) foi reduzido para Cz\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta cruzados) (f. 5), impugnando-a, à luz dos comprovantes que colaciona, aduzindo ainda, em síntese, que: já recolheu parte do imposto devido; houve incidência de imposto de renda no exterior, do qual apenas parte foi considerada no lançamento; a renda líquida da contribuinte, de origem brasileira, é menor que aquela apropriada na exigência; e que a dedução/investimento a que tem direito é maior (f. 1/3).

A informação fiscal de f. 20 consigna, verbis:

"Analisando o processo, verifica-se que a interessada não se insurge contra a glosa de despesas médicas, admitindo em sua impugnação de fls. 01/03, que dispõe, somente, dos comprovantes apresentados de fls. 06 a 09 que alcançam o montante de Cz\$ 7.950,00, valor este considerado pelo processamento.

Quanto ao fato da contribuinte pleitear o reconhecimento do imposto de renda norte-americano, deve-se observar não estar tal pedido legalmente amparado, uma vez que a interessada não anexa a devida documentação. Com base no disposto no artigo 15 do Decreto 70.235 e 06/03/72 a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar."

Com base nessa informação, exclusivamente, foi mantida a exigência, pela ínclita decisão de f. 21.

Intimada em 18.08.89 (f. 24), no dia 13.09.89 a contribuinte protocolizou o seu recurso de fls. 25/28, manifestando inconformismo com o lançamento, à luz de que, em ligeira síntese ainda, não se levava em conta o imposto de renda norte-americano pago, o que alteraria a base de cálculo da exigência.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO HARDY SILVA - RELATOR

O recurso foi interposto a tempo e modo.

A contribuinte admite a glosa das despesas médicas, porém impugna a base de cálculo do lançamento, por não considerar o imposto estrangeiro, o que elidiria a exigência fiscal.

Ora, quanto a essa circunstância, não foi ela objeto da glosa. Assim, o que pretende a contribuinte, via da impugnação, ou deste apelo, é, na verdade, indiretamente, retificar a sua declaração de rendimentos (v. fls. 16), o que não admite o art. 616 do RIR/80. Esta somente é admissível espontaneamente, por isso que elidida após a notificação do lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise reduzir ou excluir tributo, como in casu.

Em resumo, insubsiste espontaneidade - requisito insito à retificação - após a notificação, não podendo o contribuinte, em seu benefício, obtê-la, objetivando cobrir omissão de manifestação a respeito de benefício fiscal não pleiteado oportunamente.

Ainda que assim não fosse, e apenas por extensão, embora o imposto pago ao Estado Federal dos Estados Unidos da América possa ser compensável com o devido no Brasil - se existentes a reciprocidade de tratamento e acordo tributário -, noto, do documento acostado com o apelo, às fls. 31/32, que na verdade o tributo pago no exterior foi o de seguro social - se é que tal taxaço, lá, tenha de fato a natureza tributária, o que não demonstrou a contribuinte. Ora, a compensação admitida pelo art. 90 do RIR/80, segundo a inteligência que lhe tem emprestado a jurisprudência deste Conselho (verbi gratia, Ac. 19-CC 102-20.854/84), deve ser do mesmo tipo de imposto, o que, como se viu, não é o caso presente.

Por tudo exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Brasília-DF., em 13 de dezembro de 1989


HARDY SILVA - RELATOR